

* Não pode ser vendido separadamente

Suplemento integrante da edição 4289 do Jornal Correio do Povo do Paraná



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Exp. João Maria, nº 1020, eqs. Av. Sarmen Dornier - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-410
CNPJ nº 76.205.970/0001 - Fone: (42) 3635-8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
www.laranjeiras.pr.gov.br
GABINETE DO PREFEITO
Contato: 202/12024

DECRETO N.º 113/2023
05/12/2023

SÚMULA: AUTORIZA PONTO FACULTATIVO DE NATAL E ANO NOVO, CONCEDE FÉRIAS COLETIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no exercício da competência que lhe confere o Artigo 65, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, considerando:
- I. O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II. O encerramento do Exercício Financeiro de 2023;
 - III. A abertura do Exercício Financeiro de 2024;
 - IV. O fechamento das contas municipais;
 - V. A concessão de Férias Coletivas.

DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecido trabalho inteiro na sede da prefeitura municipal e demais secretarias, desde que não estejam em gozo de férias, entre os dias 18 e 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - Excetuam-se do previsto no caput deste artigo as atividades consideradas essenciais e que não podem sofrer interrupção, devendo permanecer com atendimento ao público normal.

Art. 2.º Concede **Férias Coletivas** aos Servidores Públicos Municipais compreendendo o período de **12 de janeiro a 31 de janeiro de 2024**, sendo que nesse período a Prefeitura Municipal se encontrará fechada para atendimento ao público.

Parágrafo único - Os serviços de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Saúde, a Coleta de Lixo Urbano e a Segurança Municipal cumprirão expedientes especiais através de escalas ou plantões por serem atividades consideradas essenciais e que não podem sofrer interrupção, cabendo aos Servidores que as exercerem a compensação prevista na Lei Municipal de nº 027/2013.

Art. 3.º Os servidores públicos municipais ficam dispensados de comparecer ao Departamento de Recursos Humanos para assinatura da concessão de férias.

Art. 4.º Os serviços administrativos internos, quando imprescindíveis, deverão ser realizados normalmente.

§1.º - No período compreendido entre os dias 02 a 31 de janeiro de 2024 a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família terá Horário Especial de Atendimento, permanecendo aberta das 08h às 11h e das 13h às 16h, de segunda à sexta, através de escalas.

§2.º - O Quadro Próprio dos Profissionais da Educação Pública Municipal e Secretaria Municipal de Educação entrarão em férias de 26 de dezembro de 2023 a 24 de janeiro de 2024.

§3.º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Viagem entrarão em férias de 18 de dezembro de 2023 a 16 de janeiro de 2024.

§4.º Os serviços de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Saúde, a Coleta de Lixo Urbano e a Segurança Municipal cumprirão expedientes especiais através de escalas ou plantões por serem atividades consideradas essenciais e que não podem sofrer interrupção, cabendo aos Servidores que as exercerem a compensação prevista na Lei Municipal de nº 027/2013.

§5.º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Esportes entrarão em férias de conforme escala elaborada pelo secretário.

§6.º O serviço relacionado ao Bloco de Produtor Rural, da Secretaria Municipal de Agricultura, terá Horário Especial de Atendimento, permanecendo aberta das 08h às 11h e das 13h às 16h, de segunda à sexta, através de escalas.

§7.º No período compreendido entre os dias 02 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2024 a Secretaria Municipal de Fazenda terá Horário Especial de Atendimento, permanecendo aberta das 08h30h às 11h30h e das 13h às 15h30h, de segunda à sexta, através de escalas.

Art. 5.º Qualquer serviço ou atividade realizado em desacordo com este Decreto, só poderá ser executado quando em caráter emergencial, mediante prévia convocação e autorização expressa do Secretário Municipal da Pasta ou do Diretor do Departamento ao qual o(a) Servidor(a) encontrar-se subordinado(a).

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de dezembro de 2023.

Jonatas Felisberto da Silva
Jonatas Felisberto da Silva
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 31/2023

Súmula: Aprova a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Atenção à Criança e Adolescente", referente ao período 1.º semestre de 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a Deliberação CEDCAP nº 089/2019;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Atenção à Criança e Adolescente". O período da prestação de contas é o **"2.º semestre de 2023"**. O valor do repasse foi de R\$ 40.000,00. O recurso foi utilizado na reforma do Centro da Juventude. O saldo no mês 06/2023 era de R\$ 507,35. Não houve despesas no período 1.º semestre de 2023.

Parágrafo único - Foi aprovada pelo CMDCA prestação de contas final no 2.º semestre de 2021, porém, a SEDEF/PR julgou irregular, pois o recurso foi usado na reforma do Centro da Juventude, o que era proibido pela Deliberação CEDCAP nº 089/2019. O município devolveu o saldo corrigido na mesma conta em 14/07/23 (R\$ 44.479,11). Neste sentido, o município solicitou a SEDEF/PR a abertura do sistema SIFF para apresentar novo Plano de Ação e Justificativa para tal, com a devida aprovação no CMDCA através da Resolução CMDCA Nº 22/2023, sendo posteriormente aprovado o novo Plano de Ação pela SEDEF/PR.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 32/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID", referente ao período 1.º semestre de 2023."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 - CEDCA/PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID". O período da prestação de contas é o **"1.º semestre de 2023"**. O valor do repasse foi de R\$ 20 mil. Foram adotadas estas básicas para distribuição no CRAS entre famílias com crianças e adolescentes impactadas pelo COVID. Houve despesas no período de R\$ 4.912,80. O saldo no mês 06/2023 era de R\$ 2.276,66, ou 11,38 %.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 33/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID", referente ao período 1.º semestre de 2023."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 - CEDCA/PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID". O período da prestação de contas é o **"1.º semestre de 2023"**. O valor do repasse foi de R\$ 20 mil. Foram adotadas estas básicas para distribuição no CRAS entre famílias com crianças e adolescentes impactadas pelo COVID. Houve despesas no período de R\$ 4.912,80. O saldo no mês 06/2023 era de R\$ 2.276,66, ou 11,38 %.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 33/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência", referente ao período 2.º semestre de 2021."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a Deliberação 051/2016 do CEDCA-PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência". O período da prestação de contas é o **"2.º semestre de 2021"**. O valor do repasse foi de R\$ 7.272,00. No período em questão, foi contratada uma empresa para prestação de curso rápido sobre escuta especializada, ofertado para profissionais da rede de proteção à criança e ao adolescente. Houve despesas no período de R\$ 1.080,00. O saldo no mês 12/2021 era de R\$ 1.222,83, ou 16,82 %.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 34/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência", referente ao período 1.º semestre de 2022."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a Deliberação 051/2016 do CEDCA-PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência". O período da prestação de contas é o **"1.º semestre de 2022"**. O valor do repasse foi de R\$ 7.272,00. No período em questão, foram repassados recursos para as conselheiras tutelares participarem de duas capacitações, sendo uma capacitação em Lindoeste/PR, dia 08/11/2022 e outra em Quedas do Iguaçu/PR, dia 09/03/2022. Houve despesas no período de R\$ 800,82. O saldo no mês 06/2022 era de R\$ 446,94, ou 6,15 %.

§1.º - Os extratos bancários mostram débitos no mês 01/2022 de R\$ 510,45, sendo que foram adiantados R\$ 500,00 no dia 28/01/2022 para o Conselho Tutelar participar de capacitação em Lindoeste / PR, o qual utilizou R\$ 385,82 e estornou R\$ 114,18 na conta de origem no dia 01/02/2022. Também houve débito de tarifa em 26/01/2022 e estorno em 23/03/2022 no valor de R\$ 10,45.

§2.º - Os extratos bancários mostram débitos no mês 03/2022 de R\$ 511,00, sendo que foram adiantados R\$ 500,00 para o Conselho Tutelar participar de capacitação em Quedas do Iguaçu / PR, o qual utilizou R\$ 415,00 e estornou R\$ 85,00 na conta de origem no dia 15/03/2022. Também houve débito de tarifa em 08/03/2022 e estorno em 18/05/2022 no valor de R\$ 11,00.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 35/2023

Súmula: Aprova prestação de contas final do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência", referente ao período 2.º semestre de 2022."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a Deliberação 051/2016 do CEDCA-PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas final do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência". O período da prestação de contas é o **"2.º semestre de 2022"**. O valor do repasse foi de R\$ 7.272,00. No período em questão, foram repassados recursos para as conselheiras tutelares participarem de uma capacitação em Chopinópolis - PR, dia 08/11/2022. Houve despesas no período de R\$ 148,00. O saldo no mês 12/2022 era de R\$ 320,81, ou 4,40 %.

Parágrafo único - No período em questão, foram adiantados recursos (R\$ 300,00) para as conselheiras tutelares participarem de uma capacitação em Chopinópolis - PR, 12.º Seminário Regional do Conselho Tutelar e Rede de Proteção - ACETSP 2022, dia 08/11/2022. Houve despesas no período de R\$ 148,00 e estorno de R\$ 152,00 na conta de origem. Houve também débito de tarifa em 09/11/2022 e estorno em 16/11/2022 no valor de R\$ 11,00.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 36/2023

Súmula: Aprova prestação de contas final do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência", referente ao período 2.º semestre de 2022."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a Deliberação CEDCAP nº 089/2019;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas final do repasse "FIA - Incentivo para Programas de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas e autores de violência". O período da prestação de contas é o **"2.º semestre de 2022"**. O valor do repasse foi de R\$ 7.272,00. No período em questão, foram repassados recursos para as conselheiras tutelares participarem de uma capacitação em Chopinópolis - PR, dia 08/11/2022. Houve despesas no período de R\$ 148,00 e estorno de R\$ 152,00 na conta de origem. Houve também débito de tarifa em 09/11/2022 e estorno em 16/11/2022 no valor de R\$ 11,00.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 37/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID", referente ao período 1.º semestre de 2023."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 - CEDCA/PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID". O período da prestação de contas é o **"1.º semestre de 2023"**. O valor do repasse foi de R\$ 20 mil. Foram adotadas estas básicas para distribuição no CRAS entre famílias com crianças e adolescentes impactadas pelo COVID. Houve despesas no período de R\$ 4.912,80. O saldo no mês 06/2023 era de R\$ 2.276,66, ou 11,38 %.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 38/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID", referente ao período 1.º semestre de 2023."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 - CEDCA/PR;

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID". O período da prestação de contas é o **"1.º semestre de 2023"**. O valor do repasse foi de R\$ 20 mil. Foram adotadas estas básicas para distribuição no CRAS entre famílias com crianças e adolescentes impactadas pelo COVID. Houve despesas no período de R\$ 4.912,80. O saldo no mês 06/2023 era de R\$ 2.276,66, ou 11,38 %.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.

Simone Maria Ribeiro
Simone Maria Ribeiro
Presidente do CMDCA

Mandato 16/06/2023 a 16/06/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Rua Barão do Rio Branco, nº 3170 - Bairro São Francisco
CEP:85.303-130 - Fone: 42 3635 8120 - E-mail: associagil@pr.gov.br
Laranjeiras do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 39/2023

Súmula: Aprova prestação de contas parcial do repasse "FIA - Incentivo Crianças e Adolescentes que sofreram impactos pelo COVID", referente ao período 1.º semestre de 2023."

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Municipal nº 029/2010,

CONSIDERANDO a decisão da plenária do CMDCA tomada na Reunião Ordinária realizada em 15/12/2023 e;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 - CEDCA/PR;

RESOLVE:

</

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**
Rua Barão do Rio Branco, nº 1719 – Bairro São Francisco
CEP: 35.325-110 – Fone: 42 3635 8120
E-mail: cmdcalaranjeiras@rednet.com.br@gmail.com
Laranjeiras do Sul – Paraná

EDITAL CMDCA Nº 19/2023

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – 2023, DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 029/2010, 006/2020, EDITAL CMDCA Nº 01/2023 E RESOLUÇÃO CMDCA Nº 04/2023,

Considerando o Edital CMDCA nº 01/2023, Item 16.1, que trata do processo de escolha dos conselheiros tutelares, bem como da formação inicial obrigatória antes da posse, conforme segue:

ITEM 16.1. Consiste na formação dos Conselheiros Tutelares, **sendo obrigatória a presença de todos titulares e suplentes eletos, sob pena de desclassificação.**

Considerando que o curso de formação inicial foi realizado nos dias 07 e 08 de dezembro de 2023;

Considerando que a conselheira tutelar eleita titular, Sr.^a SIMONE APARECIDA NESSA, apresentou atestado médico comprovando sua impossibilidade de participar do curso de formação inicial do conselheiro tutelar;

Considerando que a conselheira tutelar eleita suplente, Sr.^a ADRIANA RODAKIEWICZ, apresentou atestado médico comprovando sua impossibilidade de participar do curso de formação inicial do conselheiro tutelar;

Considerando que as candidatas ZELIA SCHIMBOSKI GALVÊ, RENATA JOELIA DAMASIO DA GAMA, SIMONICA PICHIER DOS SANTOS E JOSÉ LACERDA DE OLIVEIRA não compareceram ou não participaram do curso de formação inicial;

DECLARA:		
1. HABILITADOS CONSELHEIROS TUTELARES TITULARES (5 VAGAS):		
NOME COMPLETO	VOTOS	CLASSIFICAÇÃO
MARIA DE LUCIDES PEREIRA MARTOS	274	1º
LINDAIGER APARECIDA TESTON AURIOL	251	2º
ANDREA AMARAL DE ALMEIDA	196	3º
JOAO DE OLIVEIRA	171	4º
LEONIDE APARECIDA MEIRA	169	5º
2. HABILITADOS CONSELHEIROS TUTELARES SUPLENTE (4 VAGAS):		
NOME COMPLETO	VOTOS	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA ARIEVI DE ARAUJO	152	1º
ADRIANA RODRIGUES	119	2º
ANILINE DO ROSCO DE OLIVEIRA FRANCA	99	3º
EDUARDO ALVES DE SOUZA	85	4º

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expediente/João Maria, 1020 - Centro - Cx. Postal 121 - 85201-410
CNPJ: 26.295.978/0001-95 - Fone: (42) 3435.8010 - Fax: (42) 3435.8136
<http://www.la.gov.br>

VALOR TOTAL: R\$ 1.280.473,60.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2023.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul – Paraná.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.265.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8125 ou (42) 3635-8136

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 112/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2023-PMLS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, inscrito no CNPJ nº

Laranjeiras do Sul, Paraná, CEP. 85.301-410, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3.993.368-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 588.875.719-53.

CONTRATADA: ATITUDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.075.504/0001-10, situada a Est. Principal, s/nº, Linha São Roque, Dois Vizinhos-PR, CEP 85.660-000, neste ato representada pelo Sr. VALDEMAR JOSE SPIELMANN, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 666.251.909-00, e portador da cédula de identidade nº 5.014.044-0-SSP/PR.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).**

PRAZO DE VIGÊNCIA: **12 (doze) meses.**

DATA DE ASSINATURA: **14 de dezembro de 2023.**

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul – Paraná.

- 1 -



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2023.

No dia 14 de dezembro de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**, **HOMOLOGA** o Processo Licitatório Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** Nº 100/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS E LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**, em favor da empresa vencedora pelo critério Menor Preço por Item:

VENCEDOR	ITEM	VALOR TOTAL R\$
ATTITUDE AMBIENTAL LTDA CNPJ: 07.075.504/0001-10	01.	R\$ 400,00

VALOR TOTAL DOS GASTOS COM A LICITAÇÃO **Pregão Presencial** Nº 100/2023 **R\$ 400,00**
(Oitenta e Quatro Mil Reais).

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA LARANJEIRAS - PR
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Rua Aveleiro Badotti, n.109 - Nova Laranjeiras, PR, 85350-000
E-mail: esportes@novalaranjeiras.pr.gov.br Tel: (42) 36371148

RESULTADO DAS ANÁLISES DOS TERMOS DE EXECUÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2023- FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS AUDIO VISUAL / LEI PAULO GUSTAVO.

A Comissão Organizadora dos editais produzidos com os recursos oriundos da Lei Complementar nº195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Informa o resultado das análises realizadas na Etapa de entrega dos Termos de Execução, recebidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2023/ Fomento às execuções de Ações Culturais Audio Visual.

Agente cultural	Certidão negativa federal	Certidão negativa estadual	Certidão negativa trabalhista	Comprova te residência	Situação
Toni Juliano Bandeira	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Cleidiane Moranza Ferreira	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Claudemir Moreira	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Rogério Museka	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado

A Comissão Organizadora destaca que as propostas INABILITADAS ainda podem entrar com RECURSO até 18/12/2023. Os recursos serão recebidos exclusivamente na sala da secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Nova Laranjeiras- Rua Aveleiro Badotti, numero 109, centro de Nova Laranjeiras em Horário Comercial.

Nova Laranjeiras, 11 de Dezembro de 2023.

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA LARANJEIRAS - PR
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Rua Aveleiro Badotti, n.109 - Nova Laranjeiras, PR, 85350-000
E-mail: esportes@novalaranjeiras.pr.gov.br Tel: (42) 36371148

ANANIAS JEXKA VERISSIMO
Presidente

BEATRIZ DO BELEM ELIAS
Vice-Presidente

THALITA ONETTA MULLER
Secretaria

COMISSÃO ORGANIZADORA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023- FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS AUDIO VISUAL / LEI PAULO GUSTAVO.

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA LARANJEIRAS - PR
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Rua Aveleiro Badotti, n.109 - Nova Laranjeiras, PR, 85350-000
E-mail: esportes@novalaranjeiras.pr.gov.br Tel: (42) 36371148

RESULTADO DAS ANÁLISES DOS TERMOS DE EXECUÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2023- FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS "DEMAIS ÁREAS CULTURAIS" LEI PAULO GUSTAVO.

A Comissão Organizadora dos editais produzidos com os recursos oriundos da Lei Complementar nº195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Informa o resultado das análises realizadas na Etapa de entrega dos Termos de Execução, recebidas no Edital de Chamamento Público nº 002/2023/ Fomento às execuções de Ações Culturais "DEMAIS ÁREAS CULTURAIS".

Agente cultural	Certidão Negativa Federal	Certidão Negativa Estadual	Certidão Negativa Trabalhista	Comprovante residência	Situação
Rosane Marostica Babioti	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Mariza de Lima Babioti	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Alvaro de Oliveira Branca	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Lucia AP Pickler	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Liane Fares Pilotto	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Célia da Viegas Gidak	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Tiago Kerber	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	Habilitado
Heleneice M Belino	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Entregue	Inabilitado

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE NOVA LARANJEIRAS - PR
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Rua Aveleiro Badotti, n.109 - Nova Laranjeiras, PR, 85350-000
E-mail: esportes@novalaranjeiras.pr.gov.br Tel: (42) 36371148

A Comissão Organizadora destaca que as propostas INABILITADAS ainda podem entrar com RECURSO até 18/12/2023. Os recursos serão recebidos exclusivamente na sala da secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Nova Laranjeiras- Rua Aveleiro Badotti, numero 109, centro de Nova Laranjeiras em Horário Comercial.

Nova Laranjeiras, 11 de Dezembro de 2023.

ANANIAS JEXKA VERISSIMO
Presidente

BEATRIZ DO BELEM ELIAS
Vice-Presidente

THALITA ONETTA MULLER
Secretaria

COMISSÃO ORGANIZADORA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023- FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS AUDIO VISUAL / LEI PAULO GUSTAVO.

Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ nº 95.587.622/0001-74. Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

PORTARIA 134/2023

SUMULA: Concede Férias aos Servidores Público Municipal.

O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto no artigo 79 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE

Artigo 1º. – Conceder férias às seguintes servidoras públicas nos períodos especificados a seguir:

SERVIDOR (A)	DATA FÉRIAS	DIAS
1. LEANDRO SERGIO KUBIAK	12/12/2023 À 10/01/2024	30
2. ELAINE APARECIDA CLARO	14/12/2023 À 23/12/2023	10
3. NELICE KLAKE VENEKE	13/12/2023 À 22/12/2023	10
4. SILVANA MIZERSKI	02/01/2024 À 11/01/2024	10

Artigo 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, em 15 de dezembro de 2023.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Avenida XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

Extrato de Contrato
Inexigibilidade de Licitação nº. 09/2023-PMV

Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural APOIO À PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL DE CURTA METRAGEM.

Contratante: Município de Virmond, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI.

Termo de Execução Cultural nº. 210-2023
CONTRATADA: Willian Clay Wachak LTDA, inscrita no CNPJ nº. 28.222.798/0001-35, com sede na Linha Lagoa Bonita, km 05, zona rural do Município de Virmond/PR.
Valor: R\$ 43.647,25 (quarenta e três mil seiscientos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
Data da assinatura do contrato: 11 de dezembro de 2023.
Vigência: 30 de junho de 2024.
Foro: Comarca de Cantagalo – Paraná

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Avenida XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

Extrato de Contrato
Inexigibilidade de Licitação nº. 10/2023-PMV

Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural MUSICA.

Contratante: Município de Virmond, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI.

Termo de Execução Cultural nº. 210-2023
CONTRATADA: MARIA EDUARDA CAMARGO JASINSKI, inscrita no CNPJ nº. 52.607.146/0001-01, com sede na Rua Vicente Mierwa, 1102, no Município de Virmond/PR.
Valor: R\$ 17.680,91 (dezessete mil, seiscientos e oitenta reais e noventa e um centavos).
Data da assinatura do contrato: 11 de dezembro de 2023.
Vigência: 30 de junho de 2024.
Foro: Comarca de Cantagalo – Paraná

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Av. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.71/2023-PMV

OBJETO: Registro de preços visando a aquisição de frangos, para distribuição as famílias carentes desta municipalidade e servidores públicos, em comemoração alusiva ao natal, conforme Lei Municipal nº. 274/2017 e 412/2019.

ORÃO GRENCIADOR: MUNICÍPIO DE VIRMOND, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI, portador de cédula de identidade n.º 4.652.899-9 SSP/PR e CPF/MF n.º 777.826.319-04.

ATA Nº. 211-2023
DETENTORA DA ATA: ZB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, com sede na Rua Alvorada 62, Sala 01, Centro, CEP 85.390-000 e inscrita no CNPJ sob nº. 12.050.384/0001-36, representada pela Sra. RAQUEL SERRAGLIO BRAGANHOLO OLIVEIRA portadora da Carteira de identidade RG nº. 7155102 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 008.299.139-12.

Preços registrados:

Item	Descrição	Valor
1	FRANGO INTEIRO PENSO ENDO ENTRE 2,3 A 2,5 KG	28,90

VALOR TOTAL: 28.90,00

12/12/2023.
Vigência de contrato: 12 meses.
Foro: Comarca de Cantagalo/PR.

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Av. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

EXTRATO DE CONTRATO Nº 214-2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 70/2023-PMV

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

ÓRGÃO GRENCIADOR: MUNICÍPIO DE VIRMOND, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI, portador de cédula de identidade n.º 4.652.899-9 SSP/PR e CPF/MF n.º 777.826.319-04.

CONTRATO Nº. 214-2023
DETENTORA DA ATA: Terra Viva Comercio e Representações - Eireli, inscrita no CNPJ nº. 17.542.364/0001-04. Valor de R\$ 68.568,00 (sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Avenida XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

Extrato de Contrato
Inexigibilidade de Licitação nº. 09/2023-PMV

Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural APOIO À PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL DE CURTA METRAGEM.

Contratante: Município de Virmond, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI.

Termo de Execução Cultural nº. 209-2023
CONTRATADA: Willian Clay Wachak LTDA, inscrita no CNPJ nº. 28.222.798/0001-35, com sede na Linha Lagoa Bonita, km 05, zona rural do Município de Virmond/PR.
Valor: R\$ 32.491,66 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).
Data da assinatura do contrato: 11 de dezembro de 2023.
Vigência: 30 de junho de 2024.
Foro: Comarca de Cantagalo – Paraná

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Avenida XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

Extrato de Contrato
Inexigibilidade de Licitação nº. 09/2023-PMV

Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural APOIO À PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL DE CURTA METRAGEM.

Contratante: Município de Virmond, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI.

Termo de Execução Cultural nº. 209-2023
CONTRATADA: Willian Clay Wachak LTDA, inscrita no CNPJ nº. 28.222.798/0001-35, com sede na Linha Lagoa Bonita, km 05, zona rural do Município de Virmond/PR.
Valor: R\$ 32.491,66 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).
Data da assinatura do contrato: 11 de dezembro de 2023.
Vigência: 30 de junho de 2024.
Foro: Comarca de Cantagalo – Paraná

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ nº 95.587.622/0001-74
Avenida XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000

Extrato de Contrato
Inexigibilidade de Licitação nº. 10/2023-PMV

Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural MUSICA.

Contratante: Município de Virmond, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 95.587.622/0001-74, com endereço à Av. XV de Novembro, 608, Centro, Virmond, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NEIMAR GRANOSKI.

Termo de Execução Cultural nº. 210-2023
CONTRATADA: MARIA EDUARDA CAMARGO JASINSKI, inscrita no CNPJ nº. 52.607.146/0001-01, com sede na Rua Vicente Mierwa, 1102, no Município de Virmond/PR.
Valor: R\$ 12.680,90 (doze mil seiscientos e oitenta reais e noventa centavos).
Data da assinatura do contrato: 11 de dezembro de 2023.
Vigência: 30 de junho de 2024.
Foro: Comarca de Cantagalo – Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ Nº 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551. FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

DECRETO Nº. 084
DATA: 14/12/2023

Súmula: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados e nomeados para compor o Conselho Municipal do Idoso do município de Espigão Alto do Iguaçu, sendo os seguintes membros para o Biênio 2023/2025:

§ 1º. – Membros Governamentais:

Órgão/Departamento	Representante	Função
Secretaria de Assistência Social	Amanda Canzi	Titular
	Eolanda Maria Oliveira Sales	Suplente
Secretaria de Saúde	Grasiane Camila Grigolo	Titular
	Dilson Marcos Delavay Filho	Suplente
Secretaria de Educação	Fabiana Ramos dos Santos	Titular
	Janaina Brustolin Ribeiro	Suplente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ Nº 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551. FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 2º – Membros da Sociedade Civil:

Segmento/Instituição	Representante	Função
Idosos	Azelinda de Souza	Titular
	Sueli Walendorff Martins	Suplente
Grupo SAMI	Santina Boss	Titular
	Rosa de Oliveira	Suplente
Associação dos Idosos	Soeli Gruba	Titular
	Itacir Dal Moro	Suplente

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

AGENOR BERTONCELO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL 003/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BIÊNIO 2023/2025

A Secretária Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, vem por meio deste edital CONVOCAR os representantes da sociedade civil, entidades, organizações não governamentais, atuantes no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente deste município para participarem do Fórum Eletivo que elegerá os representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente biênio 2023/2025.

DA ELEIÇÃO

Art. 1º. A eleição dos representantes da sociedade civil que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Espigão Alto do Iguaçu/PR – Biênio 2023/2025, se dará através de Fórum Eletivo, que será realizado no dia 18.12.2023, às 08h, no CRAS, situado à Rua Fortaleza, bairro Centro, Espigão Alto do Iguaçu/PR.

Art. 2º. Os representantes eleitos exercerão mandato de 02 (dois) anos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Espigão Alto do Iguaçu/PR, admitindo-se uma única recondução.

Art. 3º. A publicação do presente Edital será feita na Imprensa Oficial do Município e tem caráter de Convocação Eleitoral.

DAS VAGAS

Art. 4º. Poderão concorrer à eleição para compor o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para o biênio 2023/2025, os representantes de entidades e organizações da sociedade civil de âmbito municipal e com desenvolvimento de ações em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Sistema de Garantia de Direitos - Resolução nº 113 do CONANDA e no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

I – São 5 (cinco) o número de cadeiras de conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Para cada vaga, corresponderá um membro titular e um membro suplente.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADES CANDIDATAS

Art. 5º. Para inscrição das entidades é necessário preenchimento do Requerimento da Comissão Eleitoral assinado pelo representante legal da entidade solicitando a inscrição de representante para compor o CMDCA.

Parágrafo único. O modelo de requerimento acima citado estará disponível ao final deste edital.

Rua: Uruguai, nº 417 - Centro - Fone: (46) 99293-1650 - CEP: 85.465-000
CNPJ: 01.612.634/0001-68 | E-mail: assistenciasocial@espigoaltoalodiguacu.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DAS ENTIDADES CANDIDATAS E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 7º. Recebidos os requerimentos de inscrição das entidades, a Comissão Eleitoral realizará a análise para deferimento ou indeferimento da habilitação do candidato para concorrer ao Fórum de Eleição.

I – a comissão será composta por um servidor da Secretaria de Assistência Social e um representante da sociedade civil.

Parágrafo único. O representante da Secretaria ficará responsável por registrar a ata da abertura ao término do Fórum.

Art. 8º. Serão proclamadas eleitas as Entidades e representantes habilitados logo após a assembleia pública.

Art. 9º. O resultado final será divulgado no dia 19.12.2023, por meio do Diário Oficial Eletrônico do município, já em Decreto Oficial.

DA POSSE DAS ENTIDADES ELEITAS

Art. 10º. A posse dos novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á pelo Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e não remunerada.

Art. 12º. Os conselheiros que representam as Entidades escolhidas pelo CMDCA terão as seguintes responsabilidades:

I – Participar de reuniões ordinárias mensalmente, segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício;

II – Participar de reuniões extraordinárias conforme convocação da Mesa Diretora ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III – Exercer as demais atribuições que constam no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º. Em caso de omissão deste Edital, as questões serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, sem prejuízo de edição de novos editais e resoluções.

Espição Alto do Iguaçu/PR, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA MARIA BERTONCELO
Secretária Municipal de Assistência Social - EAI

Rua: Uruguai, nº 417 - Centro - Fone: (46) 99293-1650 - CEP: 85.465-000
CNPJ: 01.612.634/0001-68 | E-mail: assistenciasocial@espigoaltoalodiguacu.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO I
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Nome do Candidato: _____ RG: _____
CPF: _____ RG: _____
Telefone celular: () _____ Idade: _____
Data de nascimento: _____ CEP: _____
Endereço: _____
Município: _____
E-mail pessoal: _____
Vínculo com a entidade/organização/serviço: _____

Entidade/Organização/Serviço: _____
Nome do Presidente/Coordenador/Responsável: _____
Endereço: _____ CEP: _____
Município: _____
Telefone celular: () _____
E-mail: _____

Assinale a representação:
☐ Entidade da Sociedade Civil que comprove possuir políticas explícitas permanentes de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
☐ Outros: _____

Espição Alto do Iguaçu/PR, _____ de _____ de _____

Rua: Uruguai, nº 417 - Centro - Fone: (46) 99293-1650 - CEP: 85.465-000
CNPJ: 01.612.634/0001-68 | E-mail: assistenciasocial@espigoaltoalodiguacu.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023/PMEAI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS CONDICIONADAS COM O FOMECIMENTO DE PECAS NECESSARIAS PARA REPARACAO EM VEICULOS E MAQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado e adjudicação da licitação em epígrafe, apresentando o(s) vencedor(es) pelo critério menor preço global por lote:

1 - Empresa TATIANE SOBOLSKI AUTO ELÉTRICA - ME, CNPJ nº 17.168.437/0001-95, da cidade de Quatana/PR, foi vencedora nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, com o valor global total de R\$ 24.485,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Espição Alto do Iguaçu, 15 de dezembro de 2023.

MARCIO BONELLA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023/PMEAI

Afirmo-me que a licitação epígrafe encontra-se regularmente desenvolvida e, estando ainda presente o interesse na contratação de este consórcio a instauração do processo, HOMOLOGO o procedimento que se seguiu.

Sigam-se os ulteriores termos.

Espição Alto do Iguaçu, 15 de dezembro de 2023.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO: 247/2023.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
CONTRATADA: GB SERVICOS EIRELI – ME.
OBJETO: EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO, SINALIZAÇÃO, MEIO FIO/TRABALHOS EM CONCRETO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023/PMEAI.
VALOR TOTAL: R\$ 2.006.945,43 (DOIS MILHÕES, SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).
ASSINATURA: 15/12/2023.
VIGÊNCIA: 15/12/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO: 247/2023.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
CONTRATADA: ADILVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.
OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA USO E CONSUMO JUNTO À CRECHE MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023/PMEAI.
VALOR TOTAL: R\$ 128.903,48 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).
ASSINATURA: 15/12/2023.
VIGÊNCIA: 15/12/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
CNPJ Nº 01.612.634/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.365-000 - Centro - Marquinho - PR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 103/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 068/2023, através do Sistema de Registro de Preços

Tipo: Menor preço

Regime de Compra: Menor preço, por item

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

Recebimento de propostas: Das 08:00 horas do dia 18 de dezembro de 2023, até às 14:00 horas do dia 29 de dezembro de 2023.

Realização da sessão pública: A sessão pública iniciará às 14:00 horas no dia 29 de dezembro de 2023, no site www.licitacaoem.com.br

Local de Abertura/realização da sessão pública: www.licitacaoem.com.br

Nota: O Edital estará disponível aos interessados na Prefeitura Municipal de Marquinho, situada à Rua Sete de Setembro, s/nº, centro, em Marquinho, Estado do Paraná, durante o horário normal de expediente, das 08h00min. às 17h00min. e das 17h00min. às 17h00min. ou através do site: <http://www.marquinho.pr.gov.br/portal-licitacoes.php>, consulta de licitações, escolher o edital e download e no site www.licitacaoem.com.br

Dúvidas: Por e-mail: marquinho.licitacoes@gmail.com ou pelo Fone: (42) 3648-1102 ou 3648-1106, no horário normal de expediente.

Publique-se. Marquinho-PR, em 15 de Dezembro de 2023.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.612.634/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.365-000 - Centro - Marquinho - PR.

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 101/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2023
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.634/0001-13, em conformidade com os Decretos Municipais nº 122/2014 e nº 087/2020 e alterações, com a Lei Federal nº 10.520/2002, TORNAR PÚBLICO, a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, tendo por objeto a formação do REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA MUNICIPAL, de acordo com as especificações que constam no Anexo I, Termo de Referência do Edital, encerrando-se o prazo para protocolar a entrega do(s) envelope(s) de PROPOSTA DE PREÇOS e do(s) envelope(s) de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no dia 29 de dezembro de 2023, às 08:30horas, com DATA DE ABERTURA, análise e julgamento da(s) proposta(s) prevista para o dia 29 de dezembro de 2023, às 09:00horas. Os interessados, em participar do presente certame licitatório, deverão retirar o EDITAL, seus respectivos modelos, anexos e anexos, no endereço eletrônico www.marquinho.pr.gov.br, a partir das 08:00horas, do dia 18 de dezembro de 2023. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação, sito à Rua Sete de Setembro, s/nº, Centro, Município de Marquinho, Estado do Paraná, ou pelo e-mail marquinho.licitacoes@gmail.com, e/ou ainda pelo telefonexx (42) 3648-1102.

Marquinho/PR, em 15 de Dezembro de 2023.

ELIO

LEI ORGÂNICA

MARQUINHO

PREÂMBULO

O município de Marquinho, Estado do Paraná, tendo emancipado-se politicamente do Município mãe, CANTAGALO, em 22.06.94, pela Lei Estadual nº 10.834, promulgada pelo então Governador em exercício Dr. MARIO PEREIRA, também instaulou-se a primeira legislatura, composta por vereadores eleitos através de pleito eleitoral direto.

Por tratar-se da primeira Legislatura, nós vereadores tomamo-nos legítimos constituintes do Município, que, após instalada a Assemblêia Municipal Constituinte, no recinto da Câmara Municipal de Marquinho, à Rua XV de Novembro s/n, na plenitude do Estado Democrático, a nós coube instituir o ordenamento Básico do Município e assegurar à população Marquinhense, a fruição dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana, o acesso à igualdade, à justiça social, ao desenvolvimento e ao bem estar, como valores supremos de uma sociedade solidária, democrática e fraterna, sem preconceitos nem discriminação, fundada na harmonia social, no exercício das atribuições que nos conferem os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus e da nossa Padroeira: IMACULADO CORAÇÃO DA VIRGEM MARIA; a Lei ORGÂNICA do nosso Município de Marquinho.

Marquinho, 15 de Novembro de 1.997.

MARQUINHO

ORIGEM HISTÓRICA

O nome **MARQUINHO** tem origem nas Missões dos Padres Jesuítas, que por aqui passaram catequizando índios. E quando aqui chegaram os colonizadores, em 1899, na região de nome Marquinho Velho, ali encontraram um marco de pedra deixado pelos Jesuítas, de onde surgiu no nome "MARQUINHO". O Primeiro Padre vinha da cidade de Virmond a cavalo para celebrar missas em Marquinho.

A instalação do Distrito de Marquinho deu-se em 1.943, e, em 1.954, foi fundado o primeiro Cantorário, sendo seu oficial o Sr. Valdemar Farago.

Em 22 de junho de 1.994; o Então Governador do Estado; Dr. Mario Pereira, sancionou-se o **PROJETO DE LEI 170/94**, Transformando-se na **Lei 10.834**; tendo sua primeira eleição, em 03 de Outubro de 1.996, concorrendo dois candidatos, elegendo-se o então Prefeito Municipal **JOÃO DE LIMA ELEUTÉRIO** e Vice-Prefeito **OLÍDIO DAL PAI**, a instalação deu-se em 1º de Janeiro de 1.997, por o mandato 1.997/2000.

RESOLUÇÃO Nº003/97

Sumula; Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Marquinho, Estado do Paraná.

O Povo de Marquinho, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Presidente da Mesa Executiva, em seu nome "PROMULGA" seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I

DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município garantirá a imediata e plena afetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado do Paraná, bem como aqueles constantes dos trabalhos e convenções internacionais, firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor sexo, orientação sexual, etadi civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por Ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 3º - O Município de Marquinho assegurará, no território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - Garantia de: a) - proteção aos locais de cultos e suas liturgias; b) - reunioão locais abertas ou públicas; c) - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III - Exercício dos direitos de: a) - petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) - obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais; c) - obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal;

Parágrafo 1º - independente de pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso III do capítulo deste artigo.

Parágrafo 2º - nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

Parágrafo 3º - nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Parágrafo 4º - é passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerce, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art. 4º - O município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 5º - O Município estabelecerá em Lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município de Marquinho, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, e do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Art. 7º - O território do município poderá ser dividido em distritos, organizados e supridos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 8º - A sede do Município de Marquinho, dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito ou distritos tem a categoria de vila.

Art. 9º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

CAPÍTULO - III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11º - ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- instituir ou arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - O transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - mercados, feiras e matadouros municipais;
 - limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final dos mesmos;
 - os serviços funerários e administração dos cemitérios, serão de competência exclusiva do Poder Público Municipal;
- manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX - promover a promoção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - promover a cultura e recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanai;
- XII - preservar a fauna e a flora;
- XIII - realizar os serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, associações de caráter filantrópico, assim declarada em seus estatutos, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

- XIV - realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XV - o município organizará programas para erradicar o analfabetismo, nos termos do artigo 214, inciso I, e do artigo 60 das disposições transitórias da Constituição Federal;
- Parágrafo Único. O Município, nos termos do artigo 214 inciso IV e em consonância com o artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, criará a Escola Rural Municipal - Escola Agrícola de Marquinho;
- XVI - realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover no que couber, adqueimento e ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de :
 - abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - drenagem pluvial;
 - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - construção e conservação de estradas vicinais;
 - edificação e conservação de prédios públicos Municipais;
- XX - fixar tarifas dos serviços públicos Municipais, inclusive de serviços de táxis;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros Públicos;
- XXIII - conceder licença para:
 - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;
 - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
 - exercício eventual ou ambulante de comércio;
 - prestação de serviços de táxi;
 - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições legais;
 - f) - a exploração de estância hidrominerais ou outras de turismo, com aproveitamento de riquezas naturais do Município, é competência exclusiva do Município, podendo ser dada concessão à iniciativa privada somente com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros componentes da Câmara Municipal de Marquinho;
 - g) - criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, somente terá início após aprovação por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal de Marquinho, observado o disposto em legislação Estadual e Lei Orgânica;

Art.12º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competência enumeradas no artigo 23º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - O patrimônio público municipal de Marquinho, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para administração do Município, ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações, e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

- Art. 14º - Os bens públicos municipais podem ser:
- de uso comum do povo; estradas municipais, ruas parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie.
 - de uso especial; os do patrimônio administrativo, destinados à administração, como edifício das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouro, mercados e outras serventias da mesma espécie.
 - bens domaniais; aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;
- Parágrafo 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição; a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos; a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

Parágrafo 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde estão armazenadas.

Art.15º - Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, com avaliação prévia e licitação, observada nesta e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 1º - A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública Municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou autorização cadastral.

Parágrafo 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficiense, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, com autorização legislativa, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Parágrafo 3º - É vedada a doação de qualquer imóvel pertencente ao Patrimônio público, exceto através de convênio com entidades de direito público, que venha a beneficiar o município com a respectiva autorização legislativa.

Art. 16º - Compete ao Prefeito a administração dos bens Públicos Municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

Art. 17º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 18º - A venda aos proprietários lineiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19º - A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado e com autorização legislativa.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 21 - O governo Municipal é constituído pêlos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos caos previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 22º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Marquinho.

Art. 23º - A Câmara Municipal é composta por Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto e secreto realizado simultaneamente em todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- nacionalidade brasileira;
- pleno exercício dos direitos políticos;
- alistamento eleitoral;
- Ter domicílio eleitoral no Município;
- filiação partidária;
- idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único. As ilegitimidade para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral vigente a época do pleito.

Art. 24º - O número de vereador será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites dispostos no artigo 29 inciso IV, DA Constituição Federal.

Art. 25º - Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei Orgânica ou de Legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em Sessão Pública.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 26 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO"

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão descompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.

Parágrafo 5º - Cada Legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, ou a que Lei maior determinar.

SEÇÃO - III
DA MESA

Art. 27 - 03 (três) dias após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa Executiva será através de voto secreto, tendo dentre os Vereadores presentes, direito de votar e serem votados.

Parágrafo 2º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, não podendo os membros ocupantes desta, concorrerem à reeleição para o mesmo cargo;

Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 4º - A eleição para a renovação da Mesa, realizsar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária das Sessões Legislativas, empossando-se os eleitores em 1º (primeiro) de janeiro.

Parágrafo 5º - Caberá ao regime interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

Parágrafo 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltarso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destruição e sobre a substituição do Membro substituído.

SEÇÃO - IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- Assuntis de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - à proteção do meio e ao combate à poluição;
 - à incentivo à indústria e ao comércio;
 - à criação de distritos industriais;
 - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - à promoção de programas de construção de moradia, melhoramentos às condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
 - m) - ao abastecimento e implantação da política de adequação para o trânsito;
 - n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei suplementar federal;

- o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) - às políticas públicas do Município;
- q) - orçmento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens do município;
- IX - aquisição de bens imóveis, que não se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso do solo urbano;
- XVI - organizar a prestação de serviços públicos;
- XVII - a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, observada a Legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO V
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras às seguintes atribuições:

- eleger a sua Mesa Diretora;
- I - elaborar o regimento interno;
- II - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder o valor resultante da divisão da quantia relativa a 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício, pelo número de vereadores componentes da Câmara Municipal, executando-se a verba de representação do Presidente, desde que este subsídios não ultrapassem os limites estipulados pelo artigo 153, inciso V, artigo 37 inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os subsídios do prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como as verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, deverão ser fixadas em cada legislatura para a subseqüente, até 30(trinta) dias antes do pleito municipal.

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e promocional do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do Plenário;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 09(nove) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO - VI
DOS VEREADORES

Art. 30º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 31º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art.32º - Os Vereadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme; b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "AD-NUTUM", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse: a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goste de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "AD-NUTUM", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja de interesse a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33º - Perderá o mandato o Vereador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar,

III - que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa, à "terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

Parágrafo Único: No caso de criação de Novos Municípios, com desmembramentos de distritos ou de áreas, o Vereador residente nestas, conservará os seus direitos políticos adquiridos no pleito eleitoral, até o final de seu mandato, observadas as normas da Legislação Eleitoral;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I,II,IV,VII e VIII, deste artigo, a perda dos seus membros, mediante provocação ou de Partido Plítico representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, V, e IX, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político Representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO - VII
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com o artigo 38, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único: - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SEÇÃO VIII
DAS LICENÇAS

Art. 35º - O Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de saúde, devidamente comprovado; II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como m exercício o Vereador Licenciado nos termos do inciso I;

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;

Parágrafo 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à remuneração.

SEÇÃO IX
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 36 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral;

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 4º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO X
DAS ATRIBUI

IV - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;
V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 44º - As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poder de investigação próprio de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e no prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Art. 45º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se entrem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO - XIII DO REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46º - Compete ao presidente da Câmara Municipal de Marquinho, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- representar a Câmara, dentro e fora dela;
- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinta o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos caos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas nos mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X - Designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;

Art. 47º - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- na eleição da Mesa Diretora;
- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO - XIV DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- Substituir o Presidente da Câmara em suas em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena da perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO - XV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 49º - Compete ao primeiro secretário, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- Redigir a Ata das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa, ou supervisionar quando for redigida por Funcionário da Câmara, designado pelo Presidente;
- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais comissões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos vereadores;
- IV - Registrar em livro próprio, procedentes firmados na aplicação de Regimento Interno;
- V - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais Membros da Mesa quando necessários.

SEÇÃO - XVI DAS ATRIBUIÇÕES DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 50º - Compete ao Segundo Secretário, além das atribuições contidas no Regimento Interno e as seguintes:

- Substituir o primeiro secretário da Câmara, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Executar todos os trabalhos descritos no artigo anterior e seus incisos, na ausência do primeiro secretário;

SEÇÃO - XVII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 51º - As deliberações da Câmara Municipal, que no tange a Projetos de Lei e Decretos Legislativos, serão tomadas mediante (03) três discussões e (03) votações, com interstícios mínimo de 224 (vinte e quatro) horas entre uma e outra.

Parágrafo 1º - os votos e Quorões de Resolução, sofrerão 02 (dois) turnos de discussões e 02(duas) votações, com interstícios mínimos de 24(vinte e quatro) horas entre uma e outra.

Parágrafo 2º - As indicações, proposições, requerimentos e solicitações e outros para dar entrada, serão discutido e deliberado.

Art. 52º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - o voto será público, salvo as exceções previstas na Lei;

Parágrafo 2º - dependerá de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara a aprovação:

- das Leis concernentes à:
 - a) - plano diretor da cidade;
 - b) - concessão de honrarias
 - c) - concessão de moratórias, privilégios e remissão de dívidas;
 - d) - alienação de móveis e imóveis;
 - e) - criação incorporação, fusão ou desmembramento, de distritos e Municípios;
 - f) - da realização de sessão secreta;
 - g) - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas
 - h) - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
 - i) - V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
 - j) - da destituição de componentes da Mesa;
 - k) - VII - da representação contra o Prefeito;
 - l) - VIII - da alteração desta Lei;
- Parágrafo 3º - dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- I - das Leis concernentes:
 - a) - ao Código Tributário Municipal;
 - b) - denominação de próprios e logradouros;
 - c) - a rejeição de vetos do Prefeito;

- d) - zoneamento e uso do solo;
- e) - ao Código de edificações e obras;
- f) - ao Código de Posturas;
- g) - plano de carreira dos Servidores Municipais;
- h) - a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores Municipais;
- i) - Plano de Carreira do magistério Municipal;
- j) - II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- k) - III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao Proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, e não utilizado;

Parágrafo 4º - A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à Sessão.

Parágrafo 5º - As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo 6º - O voto será secreto;

- na eleição da Mesa;
- nas deliberações relativas à prestação de Contas de Município;
- nas deliberações de veto;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador;

Parágrafo 7º - será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO - XVIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.53º - o processo legislativo compreenderá a elaboração de:

- Lei Ordinária, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e Sancionadas pelo Prefeito;
- II - Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

Parágrafo Único: para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;

Art. 54º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao:

- Prefeito Municipal;
- Vereador;
- Mesa Executiva da Câmara;

Parágrafo Único: - A iniciativa popular, relativa à Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, será feita através de manifestação expressa, de pelo menos, cinco por cento de eleitores.

Art. 55º - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Lei que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e proveniente de cargo.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 56º - não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57º - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, deverão ser feitas no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de recebimento do projeto

Parágrafo 1º - se o prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei, seja feita em 45(quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando se a data de recebimento do pedido do termo inicial;

Parágrafo 3º - Esgotados estes prazos, o Projeto de Lei será incluso obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer matéria, até que se ultime a votação do mesmo;

Parágrafo 4º - Os prazos não fmem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessão legislativas Extraordinárias.

Art. 58º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 59º - A matéria do Projeto de Lei rejeitada ou prejudicada, somente poderá constituir objeto de Lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 1/3(Um terço) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 60º - Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias úteis o enviará ao Prefeito para sanção;

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contados da data que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48(quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção.

Parágrafo 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento, em 02 (dois)

turnos de discussões e Votações secretas, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absolutas dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas para o promulgar.

Parágrafo 6º - O veto ao Projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10(dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo 7º - No prazo do Parágrafo 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, O Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número do original.

Parágrafo 9º - O prazo de 30 (trinta) dias, referidos no Parágrafo 4º n ao flui no período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo 10º - A manutenção de veto não restaura matéria de projeto original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 61º - As resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidas e aprovadas como dispuser o Regimento Interno.

Art. 62º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- Do Prefeito Municipal;
- De iniciativa popular;

Parágrafo 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal terá que ser discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63º - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos, cada legislatura por eleições diretas, simultânea em todo o País.

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: " PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE"

Parágrafo 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior não tiver sido declarada comprovada e aceite pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito darão declaração Pública de deus atos, a qual será transcrito em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre nos casos de licença e o sucederá nos caos de vacância do cargo.

Art. 66º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO - II DAS PROIBIÇÕES

Art. 67º - O Prefeito não poderá desde a posse sob pena de perda do mandato:

- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutun" na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38(trinta e oito) inciso II, da Constituição Federal;

- III - ser titular de mais de um mandato Público eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I, deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
- VI - Fixar residência fora do Município;

VII - alienar bens móveis e imóveis, no prazo de 06(seis) meses antes da realização de eleições Municipais, exceto expressa autorização legislativa nos casos de excepcional interesse público, decidido por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO - IV DAS LICENÇAS

Art. 68º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 69º - P Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso do artigo 68, e em missão oficial, o Prefeito fará jus a remuneração integral.

SEÇÃO - IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70º - Compete privativamente ao Prefeito:

- representar o Município em juízo ou fora dele;
- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - enviar à Câmara Municipal o plano pluriannual, e de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VI - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal na forma da Lei;
- VIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal:
 - a) - até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;
 - b) - até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de dez dias contados da respectiva publicação e o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

- d) - até o prazo de dez dias, contados, da data de sua respectiva publicação, a cópia das Leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e Tributária Municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentárias nele efetuados conjugados com o saldo em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações solicitadas, sob pena de impedir o regular funcionamento da Câmara, ficando passível do processo de cassação;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - declarar estado de emergência, bem como de calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal onitoso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como rejeitar-las quando for o caso;

XXIII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII e XXII deste artigo.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal, poderá, a qualquer momento segundo seu critério, evocar a si a competência delegada;

Art. 71º - É obrigatório no início de cada mandato, realizar sindicância sobre os atos da administração anterior, com a participação dos Membros da Câmara Municipal, do Poder Executivo anterior e Membros do Poder Executivo e Legislativo em Exercício;

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72º - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas na Lei:

- a) na área de sua atribuição, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- b) expedir instruções para a execução da Leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;
- d) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- e) encaminhar à Câmara Municipal, informes por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas.

Art. 73º - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes, e nos crimes conexos com o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SEÇÃO - VI DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 74º - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade da Lei ou de ato normativo Municipal, em face de Constituição Federal:

- I - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II - Os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;
- III - Os Vereadores.

Art. 75º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO - IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76º- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou de entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá:

- I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;
- II - acompanhamento das aplicações financeiras e de execução orçamentária do Município;

Art. 78º - o controle interno será exercido pelo executivo para:

- I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;
- II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art. 79º - A prestação de contas de recursos recebidos de Governo Federal e Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 80º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois Terços da Câmara Municipal.

Art. 81 - A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que s forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação e o ressarcimento aos cofres públicos pelos responsáveis, das despesas não autorizadas.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 83º- Como agente normativo e regularizador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções da fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 84º - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-se ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

- I - ao desenvolvimento social e econômico;
- II - ao desenvolvimento urbano e rural;
- III - ordenação do território;
- IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
- V - à definição das prioridades Municipais.

Art. 85. O Prefeito exercerá as suas funções, auxiliando por órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 1º - A Administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos Públicos.

Parágrafo 2º - A Administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta.

Art. 86º - o planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão Municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento e desenvolvimento Municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 87º - O planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 88º - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo 1º - As obras públicas Municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, ou ainda por terceiros.

Parágrafo 2º - As obras públicas realizadas no Município, seguirão estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 89º - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único: A Lei disporá sobre:

- a) - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) - os direitos dos usuários;
- c) - a política tarifária;
- d) - a obrigação de manter o serviço adequado;
- e) - a vedação da cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviço público de transporte coletivo.

Art. 90º - As permissões e as concessões de serviços públicos Municipais, outorgadas em decorrência de licitação, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os serviços Públicos Municipais, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se não executados em conformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 91º - O município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a união, com o Estado, com outros Municípios e com Entidades particulares.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 92º - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 93º - O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da Legislação civil.

Art. 94º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive par habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 95 - Aplicam-se a administração Pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo art.27 (vinte e sete) da Constituição Estadual, e principalmente:

- I) - os cargos, empregos e funções públicas, serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II) - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações, para cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.
- III) - o prazo de validade de concurso público será de até 02(dois) anos, prorrogáveis, uma vez por igual período;
- IV) - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitanto o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concusados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V) - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidas:
 - a) - preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
 - b) - obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;</

Art. 101ª - Nenhum servidor público, ou cônjuge poderá ser Diretor ou integrar Conselho, ou ainda administrador, de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público. Art. 102ª - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Art. 103ª - É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem. Art. 104ª - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal. Art. 105ª - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para exercício de função de confiança, nos termos da Lei. Parágrafo 1º - Poderá haver a cessão de servidores públicos para serviços essenciais do Estado e da União, desde que haja o respectivo convênio e as despesas totais de salários e previdência sejam ressarcidas. Parágrafo 2º - Poderá haver cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino Fundamental, conforme artigo 30º VI e artigo 211, § 2º da Constituição Federal. Art. 106ª - O Servidor público municipal será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito à pericúcia médica durante os cinco anos imediatamente subsequentes; II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente; a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais; b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais; c) - aos trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco anos de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Parágrafo 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo e empregos temporários. Parágrafo 2º - O tempo de serviço público, Federa, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta para todos os efeitos legais. Art. 107ª - A filiação ao órgão de Previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento ao cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte. TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS Art. 108ª - O Município poderá instituir os seguintes tributos: I - Impostos; II - Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Parágrafo 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, e patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos. Art. 109ª - Ao Município compete instituir imposto sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão de "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os da garantia. Bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo-diesel; IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; Parágrafo 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência. Parágrafo 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III, e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal. Art. 110ª - O recolhimento de impostos "inter-vivos" será efetuado pelo contribuinte, até 07 (sete) dias após o fato gerador. Art. 111ª - A concessão de quaisquer facilidades tributárias e de dilação de prazos para recolhimento dos impostos municipais, devem ser objetos de licença do Poder Legislativo Municipal. Parágrafo Único: Tais facilidades e dilação de prazo sempre serão utilizadas para a promoção de desenvolvimento Social e econômico e proteção da natureza. SEÇÃO - II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Art. 112ª - É vedado ao Município: I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se enquadrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado; c) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal; VI - instituir impostos sobre: a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) - templo de qualquer culto; c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, nas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei; d) - livros de caráter educativo. Art. 113ª - O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal. Art. 114ª - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre tributos municipais. Art. 115ª - O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária. Art. 116ª - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais. Art. 117ª - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedido com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. SEÇÃO - III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS Art.118ª - Pertencem ao Município: I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que o instituírem ou mantiverem; II - a cingenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre propriedade territorial rural, relativamente ao imóvel nele situado; III - cingenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Art. 119ª - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispões o artigo 159º , inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Art. 120ª - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do disposto sobre Produtos Industrializados, distribuídos a este pela União, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal. Art. 121ª - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber relativo à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, assegurados pelo artigo 20º, § 1º da Constituição Federal. Art. 122ª - O Poder executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.
--

CAPÍTULO - II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Art. 123ª - Leis de iniciativa do Poder Executivo decidirão I - O Plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165º da Constituição Federal. Art. 124ª - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e dos Estados, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no artigo 128, inciso III, desta Lei Orgânica. Parágrafo Único: - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento programa observadas as proposições do planejamento de desenvolvimento integrado do Município. Art. 125ª - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município. Art. 126ª - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados e deliberados pela sua aprovação ou não na Câmara Municipal. Parágrafo 1º - Caberá às Comissões técnicas componentes da Câmara Municipal: a) - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; b) - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental. Art. 127ª - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) - dotação para pessoal e seus eargos; b) - serviço de dívida; c) - educação e saúde III - sejam relacionados: a) - com a correção de erros ou omissões; b) - com os dispositivos de texto do projeto de lei; Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal deverá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere os artigos 123 e 124, no que não contrariem o disposto nesta seção e as demais normas relativas ao Processo Legislativo. Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correntes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Art. 128ª - São vedados: I - o início de programas não incluídos na lei orçamentária anua; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais; III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as prevista no plano plurianual, as operações de crédito previstos por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação à pesquisa; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidades ou faltar déficit de empresas, fundações e fundos; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Parágrafo 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Art. 129ª - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal. Art. 130ª - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: a) - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; b) - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 131ª - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 6% (seis por cento) da receita do Município, excluídas as operações de créditos e incluídas todas as participações nas transferências do Estado e da União. CAPÍTULO - III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS Art. 132ª - O Município observará no que dispuser a legislação complementar Federal sobre: I - finanças públicas; II - dívida externa e interna do Município; III - concessão de garantias pelas entidades públicas Municipais; IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública; V - operações de câmbio realizadas por órgão e entidades públicas do município. Art. 133ª - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei. Art. 134ª - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto. TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA Art. 135ª - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Art. 136ª - Na aquisição de bens e serviços, o poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional. Art. 137ª - As Microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias e creditícias, por meio de Lei. Art. 138ª - O Município Proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Art. 139ª - O Município, por Lei e ação integrada com a União o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a sua fruição de bens e serviços essenciais. Art. 140ª - Fica criado o "COMDECOM"- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar o disposto no artigo anterior. Parágrafo 1º - Lei Complementar Municipal disporá sobre a normalização e o funcionamento do COMDECOM. Parágrafo 2º - O prazo para regulamentação desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica. Art. 141ª - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Art. 142ª - A Lei apoiará e estimulará a criação de atividades industriais, comerciais artesanais bem como o seu livre exercício. Art. 143ª - Todo e qualquer bem de valor econômico bem como mercadorias, aprendidos pela fiscalização municipal, em decorrência de tráfico ilícito, sonegação fiscal, qualidade nociva à saúde, falta de higiene no manuseio e transporte, será confiscado e reverterá em benefício de instituições de caridade e assistência social do Município.
--

CAPÍTULO - II DA POLÍTICA URBANA Art. 144ª - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante: I - acesso à moradias, com garantia de equipamentos urbanos. II - gestão democrática da cidade; III - combate às especulações imobiliárias; IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social; V - combate a depredação de patrimônio ambiental e cultural; VI - direito de contribuir submetido à função social da Propriedade; VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo; VIII- garantia de: a) - transporte coletivo acessível a todos; b) - saneamento básico; c) - iluminação pública; d) - educação, saúde e lazer. IX - urbanização e regularização de loteamentos da área urbanas; X - preservação de área periféricas de produção agrícola e pecuária; XI - criação e manutenção de parques de especial interesse público, urbanístico, social, ambiental e de utilização pública; XII - utilização racional do território e de recursos naturais, mediante controle da implantação e de funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias; XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo; XIV - reserva de área urbana para implantação de projetos de cunho social' XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade; XVI - descentralização administrativa da cidade. Art. 145ª - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência de direitos urbanos, na forma da Lei, usará os seguintes instrumentos: I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal; II - tombamento de imóveis; III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental; IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos. Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal, federal, Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal, a proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: a) - parcelamento ou edificação compulsória; b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; c) - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Parágrafo 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal. Art. 146ª - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado: I- acesso aos serviços públicos; II- zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo nas áreas de moradia; III- delimitação da área de unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos, compatíveis com a capacidade de atendimento; IV- localização dos equipamentos sociais públicos na forma a eliminar riscos, para o seu acesso dos usuários, especialmente crianças, gestantes, deficientes físicos e idosos, na a travessia de ruas de tráfego intenso. Art. 147ª - Fica criado o Programa de desfavorecimento de Marquinho - PRODEMARQ, que tem como objetivo principal, o desfavorecimento das áreas urbanas e rurais, através de auxílio e incentivo à construção de núcleos habitacionais urbanísticos. Parágrafo 1º - Fica autorizado o Município, a desapropriar área para implantação destes núcleos, bem como instituir fundos específicos para arrecadação de insumos para a realização de programa. Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, destinadas à construção de conjuntos habitacionais com estes fins. Parágrafo 3º - O PRODMARQ é vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando este trabalho de interesse social em harmonia e conjuntamente com a Câmara Municipal. Parágrafo 4º - Cabe a Lei Complementar Municipal, estabelecer os demais critérios e parâmetros para o bom e fiel desenvolvimento deste programa. Art. 148ª - Aplicar-se-á no que couber, às sedes dos distritos e demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto neste capítulo. CAPÍTULO - III Art. 149ª - Compete a União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei. Art. 150ª - Compete ao Município, em cooperação com a União e o Estado, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento de renda proveniente das atividades agropecuárias à maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida da população. Art. 151ª - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média propriedade rural, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outro; II- a propriedade produtiva. Parágrafo único: - A Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. Art.152ª - A Função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidas em Lei, os seguintes requisitos: I- aproveitamento racional do solo; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III- observância das disposições que regula as relações de trabalho; IV- Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. Art. 153ª - A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte. Parágrafo 1º - Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. Parágrafo 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. Art. 154ª Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrando os organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal. Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal num prazo de 180 dias, projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de política Agrícola e Fundiária, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregados das seguintes funções: a) - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas federais e estaduais; b) - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes do meio rural do Município, integrando as suas ações; c) - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município; d) - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia. Parágrafo 2º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município, deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento Rural, organizado pelo Conselho do "Caput" deste artigo, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá solução e formulará planos de execução. Art. 155ª - O Município prestará todo o apoio necessário para o assentamento das famílias nas áreas rurais destinadas para tal fim, bem como promoverá, consonância com os planos Federais e Estaduais, a reforma agrária, no Município. Art. 156ª - A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas à pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal. Art. 157ª - É assegurada a concessão de incentivos fiscais destinados ao florestamento e reflorestamento, nos termos que a Lei Complementar estabeleecer. Art. 158ª - Não beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que: I- Não participar de programas de manejo integrado de solo e águas; II- Proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos. CAPITULO IV DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 159ª - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial à família, da mulher, da criança do adolescente do idoso e bem como da conservação do meio ambiente. SEÇÃO - II DA SAÚDE

Art. 160ª - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 161ª - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado: I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. Art. 162ª - As ações e serviços de saúde são de natureza Pública, cabendo ao Poder Público a sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementamente através de serviços de terceiros. Parágrafo Único: É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pelo Poder Público- (SUS) - Sistema Único de Saúde. Art. 163ª - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente: I- comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde; II- instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva de tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis; III- a assistência à saúde; IV- a elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e de acordo com a s diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei; V- a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS, para o Município; VI - a proposta de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município; VII- administração do Fundo Municipal de Saúde; VIII- a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal; IX- O Planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados; X- a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou intermunicipal; XI- a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; XII- a implementação de sistema de informação de saúde no âmbito Municipal; XIII- acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município; XIV- o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município; XV- o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município; XVI- a normatização e execução no âmbito no Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde; XVII- a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências; XVIII- a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipais; XIX- a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das prtes; XX- organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos, práticos e ambulatoriais de saúde adequados à realidade local, observados os princípios de regionalização e hierarquização; Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios: a) - área geográfica de abrangência; b) - a descrição de clientela; c) - resolutividade dos serviços à disposição da população. XXI- _ Município, além do disposto no inciso anterior, manterá Mini-Postos de Saúde nas sedes dos Distritos, e onde se fizer necessário, com farmácia e pessoal especializado, a fim de prestar atendimento à população. Art. 164ª - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter: Parágrafo 1º - conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetivando avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde. Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de Saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento. Art. 165ª - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fim lucrativo. Art. 166ª - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Art. 167ª - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos fins. Art. 168ª - O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes. Parágrafo- 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal. Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais. Art. 169ª - O Município em convênio com o Estado prestará assistência odontológica gratuita às crianças em idade escolar e aos adultos comprovadamente carentes. Art. 170ª - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal. Art. 171ª - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e normas gerais do Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades. SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Á FAMÍLIA, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE Art. 172ª - Fica criado o Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo deliberativo e controlador da política de atendimento à infância à juventude. Parágrafo 1º - São funções do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente: I- propor ao governo do Município dotação orçamentária suficiente à implementação dos programas de atendimento e assistência, ou destinados a auxílios e subvenções, às crianças e aos adolescentes; II- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos; III- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares; IV- avocar, quando entender necessário, o controle das ações de execução, em todos os níveis; Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Sociedade Paranaense de Pediatra, dos órgãos públicos e entidades particulares encarregados da execução da política social e educacional. Art. 173ª - O atendimento à infância e juventude, e de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Art. 174ª - É criado a SERCRIANÇA - Serviço de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito para desenvolver programas de assistência integral à criança e ao adolescente conforme na forma da Lei. Parágrafo 1º - Poderá o Município, na condução destes trabalhos, consorciar-se com outros Municípios, com o objetivo de intercâmbio de experiências e resultados. Parágrafo 2º - Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internato em estabelecimento oficial, que esteja frequentando a escola de primeiro e segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, o título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas Municipais. Art. 174ª - O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, 50% (Cingenta por cento) do produto da arrecadação de recursos de prognósticos de números para programas de assistência social e de apoio de esporte amador. Parágrafo Único: - A Lei estabelecerá Critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo. SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER. Art. 175ª - A educação, é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno
--

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema de ensino.

Parágrafo- 1º - O acesso ao ensino obrigatório pelo poder público, e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo- 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 177º - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os estudantes de ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 178º - A criação de unidades escolares, só concorrerá, obedecidas os seguintes princípios:

- I- o espaço físico adequado e condigno com a real necessidade;
- II- condição de transporte aos alunos e professores;
- III- estejam regulamentadas a funcionar;

Parágrafo 179º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará e tornar-se-á obrigatório o currículo escolar, no ensino pré-escolar e fundamental as seguintes matérias:

- I- Ensino Cívico, Religioso e Ecológico;
- II- Ensino para Educação Segurança de Trânsito.

a) - é obrigatória a execução, acompanhada de cânticos, dos Hinos Nacional, do Paraná e de Marquinho, no início de todas as festividades Cívicas ou esportivas, bem como nos estabelecimentos de ensino, em todo o território do Município.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal é responsável pela orientação através de divulgação escrita em boletins, aos Municípes, das letras destes hinos.

Art. 180º - O Ensino é livre e à iniciativa [privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas da educação nacional e estadual.
- II- Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 181º - O Município aplicará, anualmente, 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 182º - Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela sua universalização do Ensino Fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas à escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I- comprovarem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Parágrafo- 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente a atendimento das necessidades de ensino obrigatório nos termos do sistema Nacional de Educação.

Art. 183º - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Art. 184º - É assegurado ao Município, através do instituto do Tombamento, a preservação de seu patrimônio histórico, cultural e natural.

Art. 185º - É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual:

- I- assegurar autonomia às entidades desportivas e associações, quando à organização e funcionamento;
- II- estimular a construção e manutenção para aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- III- destinar recursos públicos para a promoção prioritária à organização do esporte educacional e amador.

Art. 186º - O Município, em convênio com o Estado, construirá nas sedes dos distritos, quadras poli-esportivas, assegurando assim, aos moradores locais, o direito ao esporte e ao lazer.

Art. 187º - Fica assegurado ao Município de Marquinho, à criação de PARQUE MUNICIPAL, cujo uso, objetivos, funções sociais e ambientais, serão regulamentados em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A denominação, localização e limitações, será definida em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Para a instalação do que trata o artigo, o Município poderá promover a desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 188º - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 189º - É assegurado o livre acesso à área de lazer, junto ao lago formado por construção de barragem que vier a ser constituída no Rio Piquiri dentro do território do Município de Marquinho, a todos os cidadãos no pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo Único: - Para garantia desse benefício, poderá o Município adquirir área destinada ao acesso ao lago, para uso público, utilizando os recursos assegurados pelo artigo 20 § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Art. 190º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos naturais.

Art. 191º - As empresas concessionárias ou permissinárias de serviços públicos deverão atender de maneira rigorosa aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município, e nos casos de grande agressão ao meio ambiente, será imediatamente suspensa esta concessão ou permissão.

Art. 192º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de conformidade com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei

Art. 193º - O uso de defensivos agrícolas, bem como o extermínio de suas embalagens vazias, obedecerão as normas previstas em Lei, e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo- 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no artigo 207 da Constituição Estadual.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e a não observância do exposto no artigo 191, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades polidoras terão, definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas de acordo com

os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da Lei.

Art. 194º - Fica criado o Departamento Técnico de Preservação da Flora e da Fauna do Município de Marquinho, cujas principais funções são:

I- Orientar para florestamento e reflorestamento de áreas rurais de área de 20% (vinte por cento) da propriedade, devendo ser obrigatória estas modalidades, e nas seguintes condições:

- a) - margem de rios e lagos;

Parágrafo único: Deverá também este departamento, indicar o tipo de vegetação adequada para a região e o tipo de solo, visando principalmente uma maior proteção contra o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 195º - Fica declarado como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

Art. 196º - O transporte de lixo atômico, químico ou biológico em território do Município, devea ser objeto de licença da Câmara Municipal de no mínimo 2/3 (dois terços) os membros.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 197º - O Município, juntamente com o Estado, instituirá programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados

Parágrafo Único: O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir à maior parcela possível da população e abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagens de águas pluviais e a proteção de mananciais potáveis.

Art. 198º - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 199º - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I- oferta de lotes urbanizados;

II- estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III- atendimento prioritário à família carente;

IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 200º - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 201º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da constituição Federal e Estadual.

Art. 202º - A Família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 203º - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeira e técnico.

Art. 204º - Lei Municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da sonorização dos sinais luminosos portadoras de deficiência.

Parágrafo Único:. Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 205º - É assegurada a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei:

- I- o registro civil de nascimento;
- II- certidão de óbito;

Parágrafo- 1º A obtenção destes serviços, disciplinada pela Lei nº 7.884, cujos direitos foram assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, é destinado somente as pessoas reconhecidamente pobres através de declaração do próprio interessado, ensejando a responsabilidade civil e penal do cidadão, no caso de falsidade de declaração.

Parágrafo - 2º O analfabeto descreverá seu estado de pobreza sob aval de duas testemunhas que assinarão o documento, estando estas sujeitas as mesmas sanções previstas no parágrafo anterior, no caso de falsidade de declaração.

Art. 206º - É assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, a isenção de taxas e Impostos Predial e territorial Urbano - IPTU, desde que possua um único imóvel residencial no Município e nele resida.

Parágrafo Único. A forma de obtenção, a regulamentação e o procedimento para a obtenção deste benefício, será regulamentada por Lei ordinária.

Art. 207º - É assegurada às pessoas portadoras de deficiência física, preferência nas repartições de atendimento externo ao público, nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e do Município, dentro do território de Marquinho.

Art. 208º - É assegurada a gratuidade de transporte coletivo dentro do Município, para os deficientes físicos, comprovadamente carente, na forma e regulamentações a serem disciplinadas por Lei complementar.

Parágrafo Único: Poderá o Poder Público, na ocasião da renovação das concessões ou permissões para exploração da atividade de transporte coletivo, exigir o oferecimento gratuito das empresas exploradoras do serviço, deste benefício de que trata o presente artigo.

Art. 209º - É assegurada a gratuidade de transporte coletivo urbano dentro do Município, aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único: Lei complementar disciplinará a forma da concessão do presente benefício.

Art. 210º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Mulher, que objetiva defende-las como cidadã, para que, com sua contribuição e participação, garanta a diminuição de todos os preconceitos, violência, abandono, criando a verdadeira igualdade entre os homens e as mulheres, propondo estudos, projetos, programas e integração com os demais órgãos do Governo Municipal.

Parágrafo Único:. Lei Complementar regulamentará o funcionamento de que trata este artigo.

Art. 211º - Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança e do Adolescente.

Art. 212º - O Município, através de seu Departamento de Saúde, instituirá um plano de controle de natalidade, atendendo e amparando as famílias carentes neste sentido.

Parágrafo Único: Lei complementar Municipal regulamentará o disposto no presente artigo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 214º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição federal, o Município não poderá dispende, com pessoal, mais do que sessenta e cinco centro do valor da receita corrente.

Parágrafo Único: O Município, caso a respectiva despesas de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, eduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 215º - Para recebimento de recursos públicos a partir de 1.998, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas em exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 216º - O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único: De processo de identificação participará, Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 217º - Os recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, assegurados pelo artigo 20, § 1º da constituição Federal, serão explicados exclusivamente novos investimentos, em aquisição de veículos e equipamentos rodoviários, obras de pessoal e outras despesas correntes.

Parágrafo 1º - Estes recursos deverão ser contabilizados em conta específica, que constituirão em fundo de desenvolvimento.

Parágrafo 2º - Parte destes recursos deverão ser utilizados conforme trata o presente artigo, para:

- a) - construção de obras localizadas junto, ou imediatamente próximas ao local gerador destes recursos, obras estas que proporcionem lazer e entretenimento para todos.
- b) - criação em conjunto com a União e o Estado, do Centro Técnico para pesquisa, desenvolvimento e produção de alevinos de peixes e camarões de água doce, desenvolvimento de pesquisa para a produção agrícola e pecuária no Município.
- c) - aquisição de equipamento para a construção de açudes às pessoas interessadas, gratuitamente.
- d) - repovoamento de peixes nos rios formados pelas bacias hidrográficas de nosso Município, e nos lagos que vierem a ser formados, pelo uso de recursos hídricos no Rio Piquiri.

planos de investimentos à Câmara Municipal e a sua efetiva aprovação.

Art. 218º - O Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contar da data da promulgação da Lei Orgânica, projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que contará obrigatoriamente a organização administrativa e técnico pedagógico de Órgão Municipal de Educação, bem como projeto de Lei complementar que instituem:

- I- O Plano de Carreira de Magistério Municipal;
- II- O Estatuto de Carreira do Magistério Municipal;
- III- O Plano Municipal Plurianual da Educação.

Parágrafo Único: É assegurado a ampla participação do Magistério Municipal, no acompanhamento e elaboração do projeto relativo ao Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marquinho,
Aos 06 dias do mês de Agosto de 1.997.

CÂMARA CONSTITUINTE

ADELIR CONRADO
PRESIDENE

ZULMA FERNANDES
Relatora

GILDO DELAJUSTINA
Relator Adjunto

VALDEMAR MINUZZI
Vereador constituinte

JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
Vereador constituinte

ADEMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER
Vereador Constituinte

FRANCISCO KOVALICZIKI
Vereador constituinte

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Vereador Constituinte

VALDOMIRO CAMARGO DA CRUZ
Vereador Constituinte

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE PRORROGAÇÃO - PREGÃO Nº 127/2023/PMQI
O MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, comunica aos interessados que prorrogou o prazo para realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, MODO DE DISPUTA ABERTO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos, implantação, configuração de serviços de integração telefônica, composta por Central PABX IP, aparelhos telefônicos IP, instalação, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualizações de tecnologia, ligações locais e nacionais para telefones fixos e móveis, a serem instalados junto a Sede da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, para a seguinte data e horários: - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 27/12/2023. - LOCAL: www.licitacoes-e.com.br – BANCO DO BRASIL S/A. LOCAL PARA INFORMAÇÕES E OBTENÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS: Informações bem como o edital e seus anexos poderão ser obtidos junto no site www.licitacoes-e.com.br, do Banco do Brasil S/A, no site www.quedasdoiguacu.pr.gov.br, no Setor de Licitações, localizado na Sede da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sito a Rua Juazeiro, 1.065, Centro, Fone: (46) 3532-8200, no horário normal de expediente de segunda à sexta-feira das 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou através do e-mail: licitacao@quedasdoiguacu.pr.gov.br.

Quedas do Iguaçu, 15 de dezembro de 2023.
ITAMAR DA SILVA
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

período, os servidores serem convocados ao trabalho quando imprescindível, ou interrompido as férias por motivação da Administração Pública, pelo Presidente, sendo que os servidores convocados farão a compensação do dia de férias suprimido, posteriormente através de controle registrado na ficha funcional do servidor.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, em 15 de dezembro de 2023.

Adão K. Paulista
ADÃO KREKANH PAULISTA
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE PRORROGAÇÃO - PREGÃO Nº 128/2023/PMQI
O MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, comunica aos interessados que prorrogou o prazo para realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, MODO DE DISPUTA ABERTO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de uma ferramenta de tecnologia da informação configurável para o projeto de modernização e automação dos processos de forma digital junto aos diversos Setores da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, para a seguinte data e horários: - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 27/12/2023. - LOCAL: www.licitacoes-e.com.br – BANCO DO BRASIL S/A. LOCAL PARA INFORMAÇÕES E OBTENÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS: Informações bem como o edital e seus anexos poderão ser obtidos junto no site www.licitacoes-e.com.br, do Banco do Brasil S/A, no site www.quedasdoiguacu.pr.gov.br, no Setor de Licitações, localizado na Sede da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sito a Rua Juazeiro, 1.065, Centro, Fone: (46) 3532-8200, no horário normal de expediente de segunda à sexta-feira das 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou através do e-mail: licitacao@quedasdoiguacu.pr.gov.br.

Quedas do Iguaçu, 15 de dezembro de 2023.
ITAMAR DA SILVA
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PORTARIA Nº. 05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: Concede Recesso Parlamentar, Recesso Administrativo e Férias Coletivas conforme específica.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Vereador Adão Krekanh Paulista, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e:

Considerando o Recesso Parlamentar que se inicia no dia 16 de dezembro de 2023 e finda em 31 de janeiro de 2024;

Considerando os feriados, as festividades natalinas e de fim de ano;

Considerando que no período de recesso parlamentar as atividades da Câmara Municipal ficam naturalmente e extremamente reduzidas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica através da presente portaria, considerado Recesso Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, no período 16 dezembro de 2023 à 31 de janeiro de 2024, conforme artigo 3º, inciso I do Regimento Interno.

Art. 2º Fica determinado o recesso administrativo para os servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras durante o período de 18 a 31 de dezembro do ano de 2023, não sendo necessário registrar biometricamente o ponto eletrônico.

§ 1º. Os serviços administrativos internos imprescindíveis para o encerramento da gestão do ano de 2023, deverão ser realizados normalmente pelos respectivos servidores responsáveis pela realização do trabalho.

§ 2º. No período mencionado no art. 2º, todos os servidores ficarão de sobreaviso, podendo serem convocados ao trabalho nesta Câmara pelo Presidente, caso seja necessário.

Art. 3º - Fica determinado do dia 02 de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, férias coletivas aos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, podendo neste

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE PRORROGAÇÃO - PREGÃO Nº 131/2023/PMQI
EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP

O MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, comunica aos interessados que prorrogou o prazo para realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, MODO DE DISPUTA ABERTO, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de pontos fixos de acesso à internet visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, para a seguinte data e horários: - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 27/12/2023. - INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 27/12/2023. - LOCAL: www.licitacoes-e.com.br – BANCO DO BRASIL S/A. LOCAL PARA INFORMAÇÕES E OBTENÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS: Informações bem como o edital e seus anexos poderão ser obtidos junto no site www.licitacoes-e.com.br, do Banco do Brasil S/A, no site www.quedasdoiguacu.pr.gov.br, no Setor de Licitações, localizado na Sede da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sito a Rua Juazeiro, 1.065, Centro, Fone: (46) 3532-8200, no horário normal de expediente de segunda à sexta-feira das 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou através do e-mail: licitacao@quedasdoiguacu.pr.gov.br.

Quedas do Iguaçu, 15 de dezembro de 2023.
ITAMAR DA SILVA
Pregoeiro

GRUPO
CORREIO

Correio DO POVO DO PARANÁ GRÁFICA CORREIO extra CORREIO Ki

Sobre nós
O Grupo Correio é a soma de cinco negócios dedicados a comunicação. Somos apaixonados por contar histórias e valorizar a imagem de nossos clientes. A partir da sinergia criada entre a agência de publicidade, a gráfica, a solução visual e os jornais, contribuímos para gerar valor aos empreendimentos de nossos parceiros e principalmente apoiar o crescimento da região da Cantu. Venha saber mais...

Jornal **Marketing e Consultoria** **Comunicação Visual** **Gráfica**

Ki
Solução Visual



- * FACHADAS DE ACM E LONA
- * ADESIVOS PARA DIVERSOS FINS
- * LETRAS EM PVC E ACM
- * PLACAS * DISPLAYS
- * BANNERS * FAIXAS
- * PLOTAGEM DE FROTA
- * OUTDOORS
- * CRIAÇÃO * PAPELARIA
- * FOTOS * CARTAZES
- * DECORAÇÃO * BRINDES
- * CARTÕES * PRESENTES
- * PRODUTOS PERSONALIZADOS

IDEIAS,
SOLUÇÕES E
resultados

contato:.....

(42) 3635-1223
(42) 9 9807-7450

acesse:.....

www.ki-impresao.com.br

✉ ki.impresao@hotmail.com

@ki.solucaovisual

@ki.solucaovisual

Rua Deolinda Oliveira Luz, 560 - Bairro Getúlio Vargas
Saída para Porto Barreiro - Laranjeiras do Sul